



Número: **0600049-80.2024.6.18.0053**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE COCAL PI**

Última distribuição : **05/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PARA COCAL SEGUIR MUDANDO (REPRESENTANTE)	
	IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (REPRESENTANTE)	
	IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO (REPRESENTADO)	
ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122389453	06/08/2024 17:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE COCAL PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-80.2024.6.18.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE COCAL PI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARA COCAL SEGUIR MUDANDO, DOUGLAS DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - PI14249
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - PI14249
REPRESENTADO: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO
REPRESENTADA: ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido de Tutela de Urgência interposta pela COLIGAÇÃO “PARA COCAL SEGUIR AVANÇANDO”, formada pelos partidos “FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, PSD, MDB E PSB”, neste ato representada pela Sra. MARILENE DA SILVA ALMEIDA, em face do Pré-Candidato a Prefeito Municipal CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO e a Pré-Candidata a Vice-Prefeita ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES com supedâneo no artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88, na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.624/2020. (ID 122385513).

Sustenta o representante que “os Representados realizaram convenção partidária em 04/08/2024, antes de se dirigir ao local em que foi realizado o ato “partidário”, os Representados de forma totalmente ilegal realizaram efetivo ato de campanha irregular com uma carreata, motocada e passeata, mais, grave, com a distribuição de adesivos (meio proscrito) com a imagem do Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva membro do Partido dos Trabalhadores (PT) que forma a Federação Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV).”

Aduz, ainda que “os adesivos distribuídos e afixados em veículos que participaram da carreata são claros ao vincular a imagem do Presidente Lula aos pré candidatos Representados, utilizando a expressão “É COM DOUTOR DO POVO QUE EU VOUI!”. Contudo, os Representados não integram o Partido dos Trabalhadores (PT), a Federação Brasil da Esperança, nem a coligação composta por estes para as eleições de 2024.”

Requerem,

“1. a concessão da medida liminar para determinar para determinar que os Pré-Candidatos Representados: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO e ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES, cessem (se abstenham) imediatamente o uso da imagem do Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva membro do Partido dos Trabalhadores (PT) que forma a Federação Brasil

da Esperança (PT, PCdoB e PV) em suas postagens, propagandas, publicidades e qualquer ato de campanha, pois é direta transgressão ao art. 242 do Código Eleitoral e do artigo 3-A da Resolução 23.610/2019 do TSE, com a retirada daquelas já realizadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra;

2. a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;

3. a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar nos autos, na condição de fiscal da lei;

4. no mérito, confirmando o pedido liminar, a proibição, sob pena de multa diária, dos Representados de utilizarem as imagens do Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva durante a eleição de 2024, com apuração de responsabilidade nos moldes do Art. 323 do Código Eleitoral;

5. adicionalmente, caso não haja cumprimento da ordem judicial, que este Juízo adote todas as providências necessárias para o cumprimento, utilizando-se do seu poder de polícia;

6. protesta por todos os meios de provas legalmente admitidos;"

Procuração e documentos de provas devidamente juntados aos autos.

Sucintamente relatado, DECIDO acerca da tutela de urgência.

Em cotejo da legislação eleitoral são vários dispositivos que regulamentam a propaganda eleitoral. Destacamos o art. 242 do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

No mesmo sentido, a Resolução TSE 23.610/19 em seu art. 10:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou

uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64 , de 18 de maio de 1990.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos I) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*), bem como II) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.

No caso em apreço, *primo ictu oculi*, é nítido que o material impugnado pelo representante, tenta criar um informação falsa dirigida ao eleitor, onde Luís Inácio Lula da Silva filiado ao Partido dos Trabalhadores – PT e pertencente a Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV), aparece ao lado do Pré-Candidato a Prefeito Municipal CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO e a Pré-Candidata a Vice-Prefeita ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES (ID 122385518), criando o falso contexto político onde Lula apoiaria os mesmos, figurando na mesma propaganda impugnada, tendo em vista a Federação Brasil da Esperança e o Partido dos Trabalhadores - PT terem Pré-Candidato a Prefeito em Cocal – PI.

Encontro, assim, em linha com o conjunto legal acima colacionado, elemento reconhecível, *prima facie*, como material de propaganda eleitoral irregular, restando presente a probabilidade do direito aduzido pelo representante. Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito *fumus boni iuris*, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça Especializada devido a concisão do período de campanha eleitoral, completando os pressupostos para a concessão de medida liminar.

Por essas breves motivações, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pleito liminar, determinando que os representados realizem o recolhimento do material de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e se abstenham de publicar nas redes sociais e /ou em qualquer meio, a presente imagem constante na Inicial (ID 122385518), até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00.

Notifiquem-se os representados do teor desta Decisão para, querendo, apresentarem defesas, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Intime-se representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da referida resolução.

Após, voltem-me os presentes autos conclusos.

Cocal-PI, datada e assinada eletronicamente.

Ana Carolina Gomes Vilar Pimentel

Juíza Eleitoral da 53ª Zona/PI

